



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
13/06/2019
Veto duca 3a
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 11.350 DE 12 DE JUNHO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Inclui no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba o Dia Estadual das Pessoas com Paralisia Cerebral, a ser realizado, anualmente, no dia 7 de novembro, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba o Dia Estadual das Pessoas com Paralisia Cerebral, a ser realizado, anualmente, no dia 7 de novembro.

Art. 2º A instituição deste dia tem o intuito de estabelecer um marco para disseminar e implementar medidas preventivas e educativas para um diagnóstico precoce da encefalopatia crônica não progressiva na infância.

Art. 3º O Dia Estadual das Pessoas com Paralisia Cerebral compreenderá a realização de seminários, ciclos, palestras, vídeos e demais ações educativas.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 12 de junho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Ativo para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 13/06/2019
Serência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 196/2019, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Inclui no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba o Dia Estadual das Pessoas com Paralisia Cerebral, a ser realizado, anualmente, no dia 7 de novembro, e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

De origem parlamentar, a proposição institui o Dia Estadual das Pessoas com Paralisia Cerebral, a ser comemorada, anualmente, no dia 07 de novembro.

O art. 4º prevê a colaboração das Secretarias Estaduais de Educação e de Saúde para coordenar a implantação, realização e divulgação dos eventos, sendo ainda facultada a estas Secretarias a possibilidade de firmar parcerias com entidades da sociedade civil que promovam programas e projetos relacionados às crianças e jovens com paralisia cerebral.

Não obstante o mérito do presente projeto, sou obrigado a vetar parcialmente o Projeto de Lei ora em tela, vetando o art. 4º por apresentar inconstitucionalidade em virtude de tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA

Tal projeto de lei, se aprovado, será inconstitucional, uma vez que rompe com a independência entre os poderes, na medida em que o Poder Legislativo cria obrigações para o Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos poderes. E, sendo assim, não poderia ser de iniciativa parlamentar conforme preceitua o art. 63, §1º, II, “e” da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II – disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

Ao criar obrigações a serem cumpridas pela Administração, na forma disposta no art. 4º, a propositura insere comando de autêntica gestão administrativa, impondo ao Poder Público a adoção de ações concretas. Referida função é constitucionalmente reservada ao Poder Executivo.

Nesse passo, a instituição atribuição para secretarias e órgãos constitui ato inerente à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, e tal criação por via legislativa, de iniciativa parlamentar, não guarda a indispensável consonância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º da Constituição do Estado.

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do



ESTADO DA PARAÍBA

Poder, tais preceitos estão refletidos no artigo 86, incisos II e VI, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre tema de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração pública, praticar os demais atos de gestão, bem como, mediante decreto, dispor sobre organização e funcionamento da administração, cabendo-lhe, ainda, com exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida.

No campo dessa competência privativa — levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional — é que deve ser avaliado o exercício precípua da função de administrar, segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo.

A propósito, cabe salientar que tal orientação encontra sólido amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os acórdãos proferidos nas ADI nº 2808-RS, nº 2.646-SP, nº 2.417-SP e nº 1144-RS.

Além disso, eventual sanção não convalidaria o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa, nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentação da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min.

f



ESTADO DA PARAÍBA

Cármem Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Dessa forma, diante da imposição constitucional, sou forçado a vetar parcialmente o projeto de lei na forma das razões expostas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 4º do Projeto de Lei nº 196/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de junho de 2019.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador